

Projeto de lei nº 635 / 2026

APROVADO EM

06 / 04 / 2026

  
Presidente

Aprovado em 1ª Votação

Sessão dia 06 / 04 / 2026

  
Presidente da Câmara

*“Acrescenta o § 3º ao artigo 7º da Lei Municipal 590/2024, que dispõe sobre o controle e o combate à poluição visual no âmbito do Município de Itauera e dá outras providências”*


**Art. 1º** - Fica alterado o artigo 7º da Lei municipal Nº 590/2024 de 10 de dezembro de 2024, que passa a vigorar acrescido do § 3º, que possui a seguinte redação:

“Artigo 7º (...)

§ 3º. O descarte incorreto de resíduos sólidos advinda de ação irregular caracteriza-se como poluição visual.”

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Itauera-PI, em 20 de fevereiro de 2026.

  
**Osmundo de Moraes Andrade**  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF 078.977.823-87



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**C.N.P.J. 06.554.091/0001-93**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 635 /2026**

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que acrescenta o § 3º à Lei Municipal nº 590, de 10 de dezembro de 2024, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento da norma vigente e adequá-la às exigências necessárias à manutenção do Município no programa de repasse do ICMS Ecológico.

A alteração legislativa proposta decorre da necessidade de atualização e alinhamento da legislação municipal aos critérios técnicos e ambientais estabelecidos pelo Estado do Piauí para fins de habilitação e permanência no sistema de distribuição dos recursos do ICMS Ecológico, mecanismo que incentiva os municípios a adotarem políticas públicas voltadas à proteção ambiental e à gestão eficiente dos resíduos sólidos.

O acréscimo do § 3º tem por finalidade explicitar que o descarte incorreto de resíduos sólidos decorrente de ação irregular caracteriza-se como poluição visual. Tal previsão reforça o arcabouço jurídico municipal no tocante à fiscalização e responsabilização de condutas que degradam o meio ambiente urbano, especialmente no que se refere à limpeza pública, organização do espaço urbano e preservação da paisagem.

Importante destacar que o ICMS Ecológico representa relevante fonte de receita para os municípios, funcionando como instrumento de incentivo à implementação de boas práticas ambientais. A adequação normativa ora proposta visa assegurar que o Município continue atendendo aos critérios exigidos para a percepção desses recursos, os quais contribuem significativamente para o financiamento de políticas públicas ambientais e urbanísticas.

Diante do exposto, considerando a relevância ambiental, administrativa e financeira da matéria, espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei por esta Egrégia Casa Legislativa.

  
**Osmundo de Moraes Andrade**  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF 078.977.823-87